

CONSELHO CONSULTIVO REVISÃO DO REGIME ITED RELATÓRIO FINAL

DL 59/2000 DE 19 DE ABRIL

PRESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS [MANUAL ITED]

FAQS

PROGRAMA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

I

INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada constituída por deliberação do Conselho Consultivo com a missão de analisar o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos e, na sequência, identificar eventuais insuficiências e desactualizações que a evolução da tecnologia tenha evidenciado, dúvidas que a experiência haja revelado na aplicação de tais regimes, tudo com o objectivo de propor as alterações que fundamentadamente se justifiquem, vem agora submeter a deliberação do Conselho Consultivo reunido em sessão plenária, as recomendações que constam dos documentos a seguir identificados e apresentados para que sejam levadas ao conhecimento e ponderação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM:

1. Alterações recomendadas

- a. DL 59/2000 DE 19 DE ABRIL
- b. PRESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS [MANUAL ITED]
- c. PERGUNTAS FREQUENTES [FAQS]
- d. PROGRAMA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2. Outras recomendações

- a. REGIME DE INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM URBANIZAÇÕES E CONDOMÍNIOS [ITUR]
- b. ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
- c. CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO

Todas as propostas apresentadas, no entender da Comissão Especializada, obedecem ao princípio respeitado quando da elaboração do DL 59/2000 de 19 de Abril e segundo o qual o desenvolvimento das actividades e sociais no âmbito das comunicações electrónicas aliado às novas necessidades de comunicação e à plenitude da sociedade de informação e do conhecimento, num ambiente de concorrência, no âmbito da exploração de redes e da oferta de serviços, impõe uma constante actualização das regras também no domínio da instalação e gestão das infra-estruturas de comunicações electrónicas em edifícios, urbanizações e condomínios. Considera-se a propósito de cada recomendação o ambiente de liberalização conseguida, em que são vários os operadores, permanentes desafios que o desenvolvimento da tecnologia impõe ao exercício da actividade regulatória e respeitáveis os interesses do cidadão consumidor.

Justificam-se assim a (i) actualização do DL 59/2000, concretizada no preenchimento de lacunas que a experiência patenteou, na clarificação do sentido e alcance de algumas regras, na consideração de novas soluções no plano tecnológico; (ii) a adaptação do denominado Manual ITED, adequando-o à evolução da tecnologia quanto a materiais, equipamentos e técnicas, como com idêntico propósito a revisão do documento auxiliar onde se consubstanciam as “perguntas frequentes” comumente designado por FAQs; (iii) a definição de um regime próprio de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em urbanizações e condomínios, tais são as especificidades que esse tipo de ordenamento urbanístico revela; por fim, (iv) a adopção de um programa de formação habilitante que assegure, quando da renovação da inscrição, a actualização dos conhecimentos dos técnicos já formados.

II

DL 59/2000 DE 19 DE ABRIL ALTERAÇÕES RECOMENDADAS

1.

Artº 2º

a) (...) e outros dispositivos, bem como os armários para repartidores de edifício, as caixas de entrada de cabos por via subterrânea ou aérea para ligação a sistemas de acesso por rádio, e as antenas apropriadas à tecnologia que servem.

Justificação: *a redacção actual parece excluir as “antenas” do conceito de infra-estruturas de telecomunicações e conseqüentemente da aplicação do princípio da obrigatoriedade consagrado no artº 4º do mesmo DL, o que não faz sentido a título nenhum, até porque o desenvolvimento da tecnologia ainda não pressupõe a dispensabilidade daquele equipamento.*

2.

Artº 2º

- a) (...)
- b) Espaços ou salas técnicas adequados à instalação de equipamentos activos.
- c) Conteúdo da actual al.b)
- d) Actual al.c)
- e) Actual al.d)

Artº 4º

- 1º (...)
- b) Das infra-estruturas definidas na alínea b) do artº 2º em edifícios destinados à habitação conjuntamente prestação de serviços e ao exercício do comércio ou só a essas duas últimas finalidades, desde que compostos por um número de fracções autónomas igual ou superior a 4.

c) (...) referidas na alínea c) do artº 2º (...)

3.

Artº 20º - (...) assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia de acesso no prazo de 60 dias.

Justificação: *trata-se de evidente lacuna do diploma, porquanto para além dos “mesmos serviços” não se pode deixar de acautelar a mesma qualidade e pelo menos o mesmo preço dos serviços, que obviamente dependem da tecnologia usada.*

4.

Artº 23º

1. A actividade de certificação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios é reservada a pessoas colectivas.
2. A entidade que pretenda exercer a actividade de certificação, incluindo a auto-certificação, está sujeita a registo no ICP-ANACOM.

Justificação: *A vedação da actividade de certificação a pessoas colectivas que não revistam a forma de sociedades comerciais não corresponde à prática desde sempre reconhecida nem assenta em racional social, jurídico ou económico atendível.*

5.

Artº 34º

1. (...)
2. (...) devem os instaladores-certificadores e as entidades certificadoras manter um registo actualizado das instalações certificadas ou reprovadas, e informar o ICP-ANACOM no prazo de três dias contados da data da emissão ou recusa de emissão do respectivo certificado.

Justificação: *As alterações destinam-se a acautelar a certeza e rigor do juízo tanto de conformidade como de não conformidade, assim como uma maior uniformidade nos procedimentos das entidades certificadoras, valores que a função de registo cumpre cabalmente.*

6.

Artº 47º

1.
 - a) (...)
 - j) A violação dos nºs. 1 e 2 do artº 21º

Justificação: *A violação das disposições em causa, que não proíbem a ligação das infra-estruturas de telecomunicações às redes públicas antes da emissão do certificado de conformidade e ao arrepio das prescrições e especificações técnicas adequadas, não pode deixar de ser sancionada, sob pena de total desvalorização do certificado de conformidade, ou seja, de ineficácia da própria norma.*

7.

Artº 29º B (Novo) - A não apresentação do certificado de conformidade obsta à emissão pelos Municípios da licença ou autorização de utilização do edifício

Justificação: *Também no presente caso, tal como referido a propósito da alteração preconizada para o artº 47º, trata-se de conferir valor e plena eficácia ao disposto em todo o diploma e seus regulamentos. Admite-se, obviamente, que o normativo de carácter persuasivo e repressivo do referido artº 47º não é suficiente.*

8.

Artº 10º

1. (...)
4. O ICP-ANACOM poderá determinar, por regulamento, que a renovação das inscrições como projectistas e instaladores sejam precedidas da frequência com aproveitamento de cursos de formação.

Justificação: *A evolução da tecnologia das telecomunicações como da própria construção civil e ordenamento de espaços exige um contínuo aperfeiçoamento profissional. Torna-se assim necessário que os projectistas e instaladores assegurem uma prestação de serviços competente e actualizada.*

9.

Artº Novo - Os edifícios, compostos por duas ou mais fracções autónomas que tenham obtido o certificado de conformidade deverão exibir em local

visível dos mesmos, através solução material e esteticamente apropriada, referência ao essencial do certificado emitido, que mencione:

- a) Designação e data da emissão do certificado
- b) Identificação da entidade certificadora

Justificação: *A exemplo do que se encontra estabelecido para a instalação de outros equipamentos em edifícios convém reconhecer e publicitar a certificação obtida.*

10.

Artº 49º - Quando a entidade registada deixe de satisfazer um dos requisitos estabelecidos no artº 23º pode o ICP-ANACOM suspender, revogar parcial ou totalmente o acto de registo, sem prejuízo de outras sanções que ao caso caibam .

Justificação: *O incumprimento das obrigações decorrentes do DL 59/2000 encontra-se já sancionado nos termos do artº 47º, e 48º que trata da interdição do exercício da actividade. A razão do artº 49º é diferente, e os factos susceptíveis de conduzir à suspensão ou revogação do registo também não podem deixar de ser outros. Neste particular, a cautela a ter relaciona-se com o facto da entidade que no início reunia condições para se registar de algum modo as tenha perdido ao longo do exercício da sua actividade. Importa que repare a falta sendo possível, ou cesse a actividade se aquela for irreparável. Os factos determinantes da decisão de suspensão ou revogação do registo têm de se circunscrever à perda dos requisitos em que a concessão do registo se fundamentou, sob pena de desnecessário conflito com a previsão e punição dos citados artºs 47º e 48º.*

III

PRESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

MANUAL ITED

ALTERAÇÕES RECOMENDADAS

Ponto 2 – Caracterização das ITED

[2.2]

O regime ITED deve garantir a segurança e a acessibilidade plena aos ATE's pelos operadores, designadamente prevendo caixas fechadas e privativas para cada operador.

Ponto 3 – Matérias dispositivos e Equipamentos

[3.5.2.2]

1. A referência à caixa de aparelhagem **II**, deve ser substituída por outra que indique caixas de tipo superior e próximas do ATI, com tampas que facilitem a refrigeração por convecção, de modo a poderem receber equipamentos activos.
2. Deve ser considerada a ampliação das dimensões mínimas do ATI com espaço vago para a colocação posterior de equipamentos activos, evitando-se assim a duplicação de caixas de telecomunicações.

[3.5.5]

Podem ser utilizados tubos que de acordo (...) ou especificações aplicáveis, sejam de cor verde, desde que satisfaçam os demais requisitos.

Ponto 4 - Projecto

[4.5.1.] Deve ser admitida a flexibilização dos limites de comprimento máximo, definidos como obrigatórios, na Rede de Tubagens colectiva ou individual.

[4.6.7] – Deve ser adicionada à lista os seguintes *itens*

- Esquema de instalação de equipamentos e de DD nas caixas do ATE e da Coluna Montante;
- A Ficha Técnica deve conter a definição de campos obrigatórios de preenchimento, de modo a impor uma harmonização na metodologia do projecto.
- Ficha Técnica e o Certificado de Conformidade ITED devem incluir um campo para coordenadas geográficas, para melhor localização do edifício a que se referem.

IV

FAQs.

De acordo com a experiência recolhida e a evolução da tecnologia foram introduzidas várias alterações ao documento actual, tendo sido elaborado um novo que pela sua extensão se junta em anexo e aqui se dá por inteiramente reproduzido.

[Nota: Estas FAQ serão oportunamente publicadas no sítio da ANACOM na Internet.]

V

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA AS INFRA-ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM URBANIZAÇÕES E CONDOMÍNIOS

[ITUR]

Tendo em conta que o âmbito do Decreto-Lei nº 59/2000, de 19 de Abril, circunscreve a sua aplicação às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, admite-se, desde logo, existir um vazio legal e regulamentar relativamente às infra-estruturas exteriores (tais como as existentes nas urbanizações, nos condomínios, nos loteamentos, etc.), o que só por si fundamenta a necessidade de regulamentação. Porém, tornar-se necessário considerar várias especificidades entre as quais se destaca:

- a. A criação de entidades certificadoras ITUR, as quais, dadas as tecnologias e o âmbito em que operarem, necessariamente mais vastos do que as ITED, deverão ter um perfil de competências autónomo e com requisitos próprios. Veja-se que, no presente, e na sequência da anterior legislação, revogada pelo RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei 177/2001 de 4 de Junho e 157/2006 de 8 de Agosto), não é obrigatório parecer de qualquer entidade para a aprovação do projecto, bastando o termo de responsabilidade do projectista responsável pelo mesmo. Todavia, e face à ausência normativa, muitas Câmaras Municipais continuam a enviar para apreciação prévia o projecto de infra-estruturas, à Portugal Telecom, fazendo com que esta opere no âmbito das ITUR, quase em exclusividade.
- b. A elaboração de normas técnicas integrantes do futuro regime que garantam a:
 - o Existência de salas técnicas e espaços próprios destinados aos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas para a instalação de equipamentos de telecomunicações;

- Utilização, nas urbanizações, de tampas nas câmaras de visita ou passagem, sem designação do nome do operador mas do serviço (a qual poderá ser: “Serviço de Telecomunicações” ou “Comunicações Electrónicas”);
- Garantia de acesso efectivo, livre, não discriminatório e gratuito às infra-estruturas em causa pelos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas, incluindo-se, neste acesso, tanto o subterrâneo como o aéreo.

Consagração do regime das ITUR em diploma próprio.

A elaboração de um diploma próprio ou de um aditamento ao regime jurídico ITED já existente configura uma opção a tomar. Às vantagens de celeridade que comportaria um mero aditamento ao DL 59/2000, contrapõem-se as desvantagens da maior opacidade de regimes. Se se optar pelo mero aditamento ao citado DL 59/2000 poderá de facto reduzir-se o tempo de implementação do novo regime, mas só isto. Esta solução acarretaria relevantes desvantagens pois, sob o ponto de vista da funcionalidade da tecnologia utilizada, o regime ITED e o pretendido regime ITUR devem ser distintos. A sua inclusão, num mesmo diploma, é susceptível de causar confusão no sector e respectivos destinatários e assim prejudicar a implementação do próprio ITED.

VI

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ITED

O Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, bem como a 1ª edição do Manual ITED, de 1 de Julho de 2004, possibilitaram a implementação e o desenvolvimento de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios adaptadas às Normas Europeias, ao ambiente de liberalização multi-operador e aos constantes desafios no campo das telecomunicações fixas.

Abandonado o anacrónico RITA (*Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinante*), em vigor desde 1987, o ITED – Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios – veio actualizar e reforçar tecnicamente o projecto e a instalação de infra-estruturas, introduzindo as redes de cablagem estruturada e de cabos coaxiais em todos os edifícios novos e a reconstruir, bem como a figura da certificação.

A passagem administrativa dos cerca de 8000 técnicos RITA existentes em 2001 para técnicos ITED, tornou possível a continuação das actividades de projecto e instalação sem perdas de continuidade. O encerramento definitivo do RITA em 31 de Dezembro de 2004 e a implementação de um regime moderno e adaptado às necessidades actuais foi saudado pelos técnicos e operadores. No entanto, a aplicação do regime ITED evidenciou uma enorme necessidade de actualização de conhecimentos técnicos tornados necessários. Sem acções de formação nesta área, corre-se o risco de não se conseguir implementar correctamente o ITED, com a agravante de na maior parte das vezes não existir a possibilidade de se reparar uma má instalação. Os prejuízos para o cidadão consumidor e para os próprios operadores públicos de telecomunicações têm necessariamente de ser acautelados, tornando-se incontornável um aperfeiçoamento tecnológico dos técnicos ITED.

O Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, estabelece nos Artigos 10.º, n.º 2 e Artigo 18.º, n.º 3, que as inscrições dos projectistas e dos instaladores

ITED, são válidas pelo período de 3 anos, findo o qual deve ser manifestado ao ICP-ANACOM o interesse na sua renovação, com a antecedência de 30 dias.

A evolução da tecnologia quer se trate do sector das comunicações electrónicas quer da própria construção civil justifica a necessidade do aperfeiçoamento permanente de todos os técnicos ITED.

Assim, entende-se que a renovação da inscrição de técnicos ITED deverá deixar de ser automática ficando sujeita, com carácter obrigatório, a uma formação complementar em ITED, sem a qual a renovação da inscrição dos técnicos não poderá ser aceite pelo ICP-ANACOM.

O estudo que se junta em anexo ao presente relatório sugere um modelo para os procedimentos gerais da formação em ITED, bem como os processos a implementar para o efeito, tendo em atenção as competências do ICP-ANACOM no domínio da formação.

VII

RECOMENDAÇÕES FINAIS

1. **Arbitragem voluntária para a resolução de conflitos** – Face à grande especificidade técnica da matéria no sector das comunicações electrónicas e á impossibilidade lógica e legal da ICP-ANACOM arbitrar conflitos em que os consumidores sejam parte, recomenda-se que o ICP-ANACOM estabeleça um acordo de cooperação com um Centro de Arbitragem existente, com o propósito de os conflitos que surjam no âmbito da aplicação do ITED sejam levados à arbitragem daquele Centro possam ser competente e rapidamente resolvidos, tudo ao abrigo do artº 18º dos Estatutos do ICP-ANACOM.
2. **Campanha de divulgação e sensibilização** - Torna-se necessário uma ampla divulgação do regime ITED, através de apropriada campanha informativa e de acordo com uma adequada utilização de meios em função do universo alvo, dirigida a condóminos e consumidores em geral, bem como às Câmaras Municipais, técnicos e donos de obras.
3. **Nomenclatura** - Recomenda-se, por fim, que na eventual revisão dos textos legais e Manual a expressão “telecomunicações” seja substituída, sempre que se justifique por “comunicações electrónicas”, a denominação “ICP” por “ICP-ANACOM”, e, por fim, a conversão do valor da coimas em euros.